

DELIBERAÇÃO CEE N. 10/73

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação profissional de "Técnico em Programação de Sistemas", no ensino do 2.º grau e, a esse nível, as habilitações parciais de "Operador de Computador" e de "Codificador de Programas".

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 13 da Resolução n.º 2, de 27 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, à vista do Parecer CEE n.º 1184/73 aprovado na 496.ª Sessão Plenária, realizada em 13 de junho de 1973,

DELIBERA

Artigo 1.º — Fica instituída no Sistema Estadual de Ensino a habilitação profissional de Técnico em Programação de Sistemas, no ensino de 2.º grau, com a duração de 3 (três) séries anuais, compreendendo o seu currículo pleno, pelo menos, 2.200 horas de trabalhos escolares.

§ 1.º — A conclusão da 3ª série permitirá ao aluno o prosseguimento de estudos em grau superior.

§ 2.º — O diploma de Técnico em Programação de Sistemas será concedido após estágio satisfatório, cumprido nos termos fixados no regimento de cada estabelecimento e cujo mínimo de horas deverá ser expressamente indicado no mesmo.

Artigo 2.º — O mínimo exigido para habilitação profissional de que trata esta Deliberação são os seguintes: Organização de Empresas, Estatística, Contabilidade de Custos, Processamento de Dados.

Artigo 3.º — O currículo pleno da habilitação profissional do Técnico em Programação de Sistemas será constituído por:

a) Núcleo Comum, compreendendo as matérias de que trata a Resolução CFE n.º 8/71;

b) Parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CEE n.º 18/72;

c) Mínimo de Habilitação Profissional, consoante o disposto no Artigo 2.º da presente Deliberação.

Parágrafo único — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, nos termos do Artigo 7.º da Lei n.º 5.692/71.

Artigo 4.º — Ficam igualmente instituídas as habilitações profissionais parciais de "Operador de Computador" e de "Codificador de Programas", com duração mínima de 3 séries anuais e pelo menos com 2.200 horas de atividades escolares.

§ 1.º — O currículo pleno será instituído consoante dispõe o Artigo 3.º desta Deliberação.

§ 2.º — A parte profissionalizante do currículo terá a duração mínima de 300 horas.

§ 3.º — As matérias profissionalizantes devem ser escolhidas entre aquelas fixadas pelo Artigo 2.º da presente Deliberação.

Artigo 5.º — A habilitação profissional do Técnico em Programação de Sistemas, de conformidade com o disposto no Artigo 13 da Resolução CFE n.º 2/72, terá validade apenas no Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 6.º — Os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento do estabelecimento de ensino de 2.º grau, que pretenda oferecer as habilitações profissionais de que trata esta Deliberação, deverão ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Artigo 7.º — Esta Deliberação entrará em vigor, na data de sua homologação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único — Aos alunos que estejam cursando a 1ª e 2ª séries do Curso Técnico, criado pela Deliberação CEE n.º 7/69, deverão ser proporcionados estudos de adaptação de conformidade com o currículo que cada estabelecimento de ensino organizar com fundamento na presente Deliberação.

Aprovada na 496ª sessão plenária.

Sala "Carlos Pasquale", 13 de junho de 1973

a) Alpíno Lopes Casali — Presidente